



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.729226/2012-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.289 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IVO SALVADOR GUIMARAES MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10580.729226/2012-16, em face do acórdão nº 12-70.784, julgado pela 20ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), na sessão de julgamento de 3 de dezembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/08) relativo ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, a qual resultou na apuração de imposto de R\$ 8.341,46 sujeito à multa de mora de 20% e juros de mora.

Conforme consta da descrição dos fatos, foi apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 8.341,46, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras INSS, Prefeitura de Salvador e Departamento de Engenharia e Construção em DIRF.

Cientificado do lançamento em 03/07/2012 (fl.11), o contribuinte apresentou, em 30/07/2012, a impugnação de fl. 02 na qual informa, em síntese, que equivocadamente informou os rendimentos recebidos no ano calendário de 2010 na declaração do exercício 2010, ano calendário 2009.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.061/10, os documentos apresentados e as questões de fato alegadas foram analisados pela autoridade lançadora sendo lavrados Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 33/36) o qual considerou verossímil a alegação de erro no preenchimento da declaração uma vez que verificou a entrega de DIRPF/2011 na mesma data e poucos minutos depois da entrega da DIRPF/2010 retificadora objeto do lançamento.

Além disso, em consulta ao sistema DIRF verificou-se que os valores declarados na DIRPF/2010 retificadora são exatamente iguais aos declarados na DIRPF/2011, observando ainda não haver DIRF da fonte pagadora Departamento de Engenharia e Construção para o ano calendário 2009.

Assim, a autoridade fiscal entendeu que quanto às fontes pagadoras INSS, Prefeitura de Salvador que o lançamento deveria ser alterado para os valores informados na DIRPF/2010 original. Entretanto, quanto aos rendimentos relacionados à Secretaria Municipal Des Urbano Habit Meio Ambiente manteve o lançamento do valor declarado. Como resultado o imposto (0211) foi reduzido para R\$ 2.788,03. A ciência ocorreu em 22/08/2014 (fl. 41), não tendo o Contribuinte se manifestado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 57/58, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.

O recurso voluntário de fls. 57/58 foi apresentado em 24/02/2015, conforme se verifica pelo carimbo da Receita Federal (CAC/DRF/SDR), bem como pelo Extrato do Processo de fl. 60.

No presente caso, a ciência se deu por via postal comprovada por aviso de recebimento –AR com data de 13/01/2015, conforme fl. 55.

Assim, considerando-se que o contribuinte tomou ciência do resultado do acórdão ora recorrido em 13/01/2015 (terça-feira), inicia-se o prazo recursal em 14/01/2015 (quarta-feira), tendo por término em 12/02/2015 (quinta-feira). Logo, tem-se que o recurso voluntário apresentado em 24/02/2015, doze dias após o término do prazo recursal, é intempestivo e, portanto, não deve ser conhecido.

Importa destacar que o contribuinte foi cientificado por AR no endereço "Avenida Sete de Setembro, nº 1514, apto. 1302, bairro Campo Grande, Salvador-BA", que foi o endereço informado em DAA (fls. 12/21), sendo o endereço que o contribuinte recebeu a notificação de lançamento (AR de fl. 11) e de despacho decisório (AR de fl. 41). Não há notícia nos autos que o contribuinte tenha alterado o seu endereço, tampouco alega em preliminar de tempestividade.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

CÓPIA